

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA N° 171-A, DE 2004

Antecipa, em caráter excepcional, a transferência de recursos prevista no art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, até o dia 10 de março de 2004, em caráter excepcional, antecipará aos Estados e ao Distrito Federal, cujas áreas estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Governo Federal, a transferência de recursos prevista no art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º A transferência determinada no caput deste artigo refere-se aos recursos arrecadados a título da contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, no período de 21 de janeiro a 29 de fevereiro de 2004, e respeitará os percentuais determinados no § 3º do art. 1ºA da referida Lei.

§ 2º No momento da distribuição de recursos referida no § 2º do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a União promoverá a dedução dos valores antecipados aos Estados e ao Distrito Federal, correspondente ao período fixado no § 1º deste artigo, e repassará os valores restantes.

§ 3º Os recursos previstos no caput deste artigo deverão ser aplicados em infra-estrutura de transportes nas áreas em situação de emergência ou calamidade pública, ficando dispensada, para estes recursos, a destinação previs-

ta nos programas de trabalho a que se refere o § 11 do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar juntamente com o relatório previsto no § 10 do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira relativos às aplicações efetuadas com os recursos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2004.

Relator